

POR UMA DOCÊNCIA JURÍDICA EMANCIPATÓRIA: CONTRIBUIÇÕES FREIREANAS AO ENSINO JURÍDICO

Teodoro Adriano Zanardi*

RESUMO

Este artigo desenvolve a crítica ao ensino jurídico brasileiro a partir de uma perspectiva da Pedagogia do Oprimido de Paulo Freire. Confronta, assim, as mazelas do método positivista que privilegia a reprodução acrítica com as propostas educativas de Freire. Para tanto, percorre os problemas de um ensino que fracassa frente às exigências do mítico mercado e perante as demandas apresentadas pela realidade brasileira. Nesse contexto, apresentam-se o mito da caverna de Platão e uma passagem do filme *Matrix* para ilustrar o papel do professor de Direito na construção de uma educação que valorize os sujeitos envolvidos (educador e educando). Assim, somente a partir da horizontalização da relação educador-educando, o conhecimento construído na sala de aula poderia propiciar um conhecimento jurídico transformador.

PALAVRAS-CHAVES

PAULO FREIRE; ENSINO JURÍDICO; EMANCIPAÇÃO.

RESUMO

This article develops the juridical teaching in Brazil from a perspective of the Paulo Freire's Pedagogy of the Oppressed. Comparing the problems created by the positivist method that privileges the reproduction without criticism to the educative proposal of Freire. For that, the education's problems failed in front of the requirements of a mythical market and their demands presented in the Brazilian reality. In this context, remember the myth of the cave of Platão and a scene of the movie *Matrix* to illustrate the function of the teacher of Law in the construction that values are involved citizens (educator and educating). Thus, only from the equality of between educator-educating,

* Professor de Direito Civil da PUC Minas e na Universidade Federal de Ouro Preto. Graduado e Mestre em Direito pela PUC Minas. Doutorando em Educação (Currículo) pela PUC São Paulo.

the knowledge would be constructed in the classroom and propriated the law knowlege capability of transformation.

PALAVRAS-CHAVES

PAULO FREIRE; JURIDICAL TEACHING; EMANCIPATION.

INTRODUÇÃO

Em meu primeiro quinquênio no ofício de professor de Direito, minha insatisfação com a metodologia positivista, que privilegia o discurso “apolítico” do professor, que releva a legislação à condição de Bíblia Sagrada, ficou mais evidente. As salas de aulas das faculdades de Direito têm sido local privilegiado para a reprodução de uma interpretação jurídica fruto de uma análise descontextualizada do fenômeno jurídico, onde a teoria se desvincula da prática, onde se oculta o caráter ideológico da jurisprudência, da doutrina e da legislação.

O fracasso da metodologia do ensino jurídico, que hoje predomina nas faculdades de Direito, está demonstrado de forma incontestável, seja pela quantidade de reprovados em exames como os da Ordem dos Advogados do Brasil ou para ingresso na magistratura¹, seja pelos serviços prestados à população, seja ainda na construção de um Direito que tenha suas raízes na realidade brasileira.

No entanto, a discussão de uma metodologia que supere essas mazelas; que privilegie a construção crítica do conhecimento jurídico tem passado distante das preocupações dos professores de Direito, de modo geral. Por outro lado, as estatísticas do fracasso, a todo o momento, são apresentadas.

Diante disso, qual é a postura que nós, docentes, tomamos? Há efetivamente uma reflexão sobre os motivos desses fracassos? Há autocrítica daquilo que se passa em sala de aula? Serão os Educandos os culpados? Será que a metodologia utilizada na construção do conhecimento jurídico é compatível com a realidade brasileira?

Não tenho respostas para todas essas perguntas, mas exponho minhas propostas para uma docência jurídica que seja testemunha da tentativa da construção do

¹ Vale ressaltar que tais exames não colaboram para o debate da qualidade do ensino, já que, por vezes, se preocupam apenas em aferir a quantidade de informações que o candidato pode reter, não verificando efetivamente o caráter qualitativo do conhecimento.

conhecimento de forma democrática e emancipatória, possibilitada por um ambiente onde o diálogo e a criticidade estejam sempre presentes.

2. AS MAZELAS METODOLÓGICAS DO ENSINO JURÍDICO

2.1. O positivismo

A metodologia do ensino jurídico no Brasil é herdeira do positivismo tanto sociológico² quanto jurídico. O primeiro fica bem retratado nas elaborações silogísticas e mecanicistas elaboradas em sala de aula, onde a lei, mesmo sem qualquer relação com a Justiça, é a premissa maior, tendo como solução para qualquer problema a mera subsunção dos fatos à lei. Silogismo lógico que reduz o Direito a fórmulas matemáticas.

Por outro lado, motivado pelo interesse de afastar o jurista da subjetividade política, o positivismo jurídico se propôs a depurar a Ciência Jurídica de seu conteúdo ético-moral, dando-lhe um caráter puramente formal. O Direito passou a estar restrito a pura validade formal das normas (Como se fosse possível esvaziar o Direito de seu caráter ético, político ou moral).

Bobbio explica que “*na linguagem positivista o termo 'direito' é então absolutamente avalorativo, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor*” (1999, 131). Característica que está igualmente impregnada na docência que se nega a realizar análise da ideologia das normas postas. Dessa forma, o ensino jurídico tornou-se excessivamente dogmático e alheio às dimensões não normativas do Direito. (MACHADO, 2005, p. 121)

Baseada numa retórica liberal, o ensino jurídico encontra-se envolvido em esquemas deterministas, onde, reduzido ao normativismo, o Direito é o *deve ser*, mas não se discute as razões pela qual ele *não é*, ou seja, a discussão gira em torno de garantias que existem, mas não são efetivadas. Concepção que pode ser reduzida ao brocardo freqüentemente utilizado pelo discente: *na prática, a teoria é outra*.

2.2. O patrimonialismo

Ocorre que a perversidade positivista vai além desse esquema. Sua perversidade reside no paradigma patrimonialista que se encontra muito bem

² Löwy assevera que a hipótese fundamental do positivismo é a de que a sociedade humana é regulada por leis naturais, ou por leis que têm todas as características das leis naturais, invariáveis, independentes da vontade e da ação humana, tal como a lei da gravidade ou do movimento da terra em torno do sol: pode-se até procurar criar uma situação que bloqueie a lei da gravidade, mas isso se faz partindo de que essa lei é totalmente objetiva, independente da vontade e da ação humana. (1998, p. 35-36)

estruturado dentro da sociedade capitalista. O manto positivista se presta ao papel de ocultador da ideologia burguesa que privilegia o *ter* pelo *ser*, na medida em que a pessoa é protegida através da proteção de seus bens, não se protegendo o ser diretamente pela sua dignidade.

O ensino jurídico, assim, se vê diante de um desafio: como colocar a pessoa no centro de um ordenamento que privilegia o capital, o acúmulo de riquezas, a exclusão? Como desvelar as ideologias que permeiam o Direito através do positivismo reinante?

Diante disso, o ensino jurídico se vê impotente em resolver questões que envolvem a valorização da pessoa frente ao patrimônio. Em que pese a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trazer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o professor de Direito tende a traduzir esse princípio em mero objetivo, princípio político ou até mesmo numa utopia, naquilo que se traduz em sonho impossível. Leitura do Direito que revela o caráter fatalista da estrutura em que este está inserido.

Sem se desvelar as estruturas, os condicionamentos e o próprio fatalismo capitalista que se encontram por trás de interpretações que privilegiam a proteção do patrimônio em detrimento da pessoa; o *ter* em detrimento do *ser*; a vontade do “mercado” em detrimento do homem como ser histórico, não será possível o conhecimento jurídico crítico.

3. CONTRIBUIÇÕES FREIREANAS

Os problemas indicados na docência jurídica não são novos³, nem são os únicos. Sempre foram motivos de embates em salas de aula e de professores. Por isso, o pensamento freireano se constitui instrumento indispensável à construção de uma docência emancipatória. Freire oferece ao docente que busca um ensino crítico e emancipatório alternativas à libertação dos grilhões em que se encontram presos.

Para alcançar a criticidade, elemento indispensável na construção do conhecimento, o Educador deve abandonar o modelo bancário de educação⁴, onde

³ Estranhamente Bittar indica problemas atuais da pedagogia do Direito (ensino que privilegia uma relação formal, autoritária e improdutiva, resumido à monótona e mecânica leitura de leis, recheada oportunamente com comentários do próprio professor) como mazelas do **passado**. (2001, p. 87)

⁴ Freire (2005, p. 67) explica que a educação bancária consiste no ato de depositar, de transferir, de transmitir valores e conhecimentos. Sob esse modelo, o “saber” é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais da ideologia da opressão – a absolutização da ignorância, que constitui o que chamamos de alienação da ignorância,

ensinar é um ato de transferência de conhecimento. Pautado nesse modelo, o professor de Direito reifica o discente, domesticando-o através da exigência da repetição do conteúdo. Nesse contexto, há a promoção de uma educação alienante e frustrante que desvincula o Direito dos problemas sociais que o discente vivencia.

Freire alerta que se se aceitar que o professor é o *sujeito* do conhecimento, o aluno deve ser o objeto (1996, p. 23), então, o primeiro é o que forma e o segundo, o objeto por ele formado, um paciente que recebe conhecimentos-conteúdos-acumulados pelo sujeito que sabe e que transfere aos alunos. A educação, portanto, *implicaria* numa “*busca realizada por um sujeito que é o homem. O homem deve ser o sujeito de sua própria educação. Não pode ser objeto dela. Por isso, ninguém educa ninguém*”. (FREIRE, 2006, p. 28)

O Educando, no ensino jurídico tem sido tratado como uma tabula rasa, em consonância com sua raiz etimológica,⁵ que deve ser formado segundo às exigências do mitológico mercado⁶.

Através de discursos monológicos, muitas vezes permeados de proibições de perguntas no decorrer da exposição, o professor de Direito apresenta suas verdades (ou verdades a que aderiu acriticamente) “domestica” a realidade, o Direito e o aluno. Assim, torna o presente e o passado estáticos e o futuro previsível. Torna o homem escravo da natureza, já que desconsidera sua intervenção na História ao desprezar a intervenção do aluno na construção do conhecimento. O professor se revela um ser sem dúvidas, conclusivo e acabado.

Para ilustrar minha crítica ao paradigma vigente na docência jurídica, relembro a passagem do Livro VII da República de Platão (1980, p. 317/321):

Platão descreve um grupo de homens presos desde a infância numa caverna, algemados de tal maneira que só lhes é dado olhar sempre a parede em frente. Nessa parede, veriam as sombras de homens que caminham entre eles e uma fogueira que queima ao longe, projetando uma escassa iluminação vindo do fundo do

segundo a qual esta se encontra sempre no outro.

⁵ “Aluno” tem origem do latim, onde a corresponde *ad* “para” e *luno*, que deriva da palavra *lumni*, significa “luz”. Portanto, aluno quer dizer para luz. Vale ressaltar que há grande confusão do significado etimológico da palavra, já que, por vezes, busca-se a origem do prefixo *a* na língua grega (ausente), mescla-se numa mesma palavra o grego e o latim, traduzindo-a como sem luz, sem conhecimento.

⁶ Ocorre que nem para isso a educação bancária tem se prestado, tendo em vista que os alunos não têm obtido sucesso no ingresso nem dos exames da OAB, que se presta a exigir do aluno, em sua primeira fase, a pura repetição acrítica de conteúdos.

subterrâneo. Esse grupo só poderia enxergar as sombras daqueles homens que ali transitam e seus objetos, surgindo e se desfazendo diante deles.

Acreditavam que as imagens que apareciam aos seus olhos eram verdadeiras, tomando o espectro pela realidade. A sua existência era, pois, inteiramente dominada pela ignorância.

Se alguém resolvesse libertar um daqueles de seus grilhões e o levasse ainda que arrastado para longe daquela caverna, indaga Platão, o que poderia correr? Num primeiro momento, chegando do lado de fora, ele nada enxergaria, ofuscado pela extrema luminosidade do Sol. Mas, logo que se adaptasse, ele desvendaria aos poucos as manchas, as imagens, e, finalmente, os objetos que o cercava. Conheceria a luz, e a realidade por ela trazida, e decifraria as distorções trazidas pelo mundo de sombras em que vivia.

No entanto, Platão explica que se ele voltasse à caverna para explicar a realidade aos outros prisioneiros, no intuito de promover mudanças no conhecimento destes, ele teria problemas, já que à escuridão, inadaptado em razão da cegueira provocada por sua aventura fora da caverna, ele seria motivo de risos e reprovação, ou seja, seria incompreendido.

Por vezes, na docência jurídica, o professor atua como este homem que, liberto dos grilhões da ignorância (?), deseja levar a boa nova (seu conhecimento) aos seus alunos, seres que vivem num mundo de ilusões.

Ora, o ensino jurídico deve estar vinculado à realidade; realidade que é vivida também pelos Educandos. Assim, o Educador deve respeitar os saberes dos Educandos como forma de estabelecer a intimidade entre os saberes curriculares fundamentais e a experiência social dos Educandos (FREIRE, 2003, p. 30).

Por que não discutir as implicações jurídicas e sociológicas da legião de excluídos dos mais elementares direitos?

Nessa mesma trilha, o Educador deve, inelutavelmente, tentar com os Educandos desvelar as opções ideológicas do Direito, deixando de lado a neutralidade consagrada pela chamado positivismo jurídico de Hans Kelsen⁷.

⁷ Kelsen (2000) entendeu ser indispensável fixar os limites do estudo da ciência do Direito. Sua reação coloca a eficácia da norma livre das interferências alienígenas à ciência do Direito, surgindo o que ele mesmo denominou de princípio da pureza. Seu esforço se centra na manutenção de uma neutralidade científica aplicada à ciência do Direito. Como ciência social, o objeto do Direito é a regulação das relações sociais, sendo que a opção pela proteção de determinado bem jurídico é questão ideológica que passo ao largo de qualquer pretensa neutralidade. Vale pontuar que numa sociedade capitalista, a adoção do positivismo jurídico, com sua opção pelo conhecimento descritivo de normas, se traduz na reprodução

Uma docência jurídica emancipatória não pode admitir um Direito neutro, descomprometido, apolítico. Mas somente a denúncia do caráter ideológico do Direito, que se encontra travestido de neutralidade, não basta para esse desvelamento, já que numa sociedade hegemonicamente burguesa, esses conteúdos e valores estão ocultados.

Na construção do conhecimento, Educador e Educando devem, criticamente, conhecer as estruturas que sustentam o ordenamento jurídico para, então, transpor os limites que estas lhes impõem, distanciando-se delas para admirá-las⁸.

Apresentar o caráter ideológico do Direito é uma das tarefas mais árduas do Educador, já que ele próprio se encontra impregnado de pré-compreensões dogmatizantes que o impedem de desvelar as estruturas que condicionam sua consciência⁹. Assim, não é papel do Educador emancipar o Educando, nem libertá-lo. Será mediado pela construção do diálogo crítico do objeto cognoscível que se dará o desvelamento, a consciência crítica.

Para Freire, *“não há docência sem discência, as duas se explicam e seus sujeitos apesar das diferenças que os conotam, não se reduzem à condição de objeto, um do outro. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender”* (2003, p. 23).

Assim, uma metodologia do ensino jurídico libertadora e emancipatória deve desocultar a pretensa neutralidade. Nessa desocultação da ideologia, a consciência crítica deve se fazer presente, sendo fruto da história dos educandos, de sua autonomia.

Essa conscientização parte da compreensão da realidade, dos problemas e seus nexos causais. É a partir das relações do homem com a realidade, resultantes de estar com ela e de estar nela, pelos atos de criação, recriação e decisão. Vai dominando a realidade, como sujeito histórico. Vai humanizando-a. Vai acrescentando a ela algo de que ele mesmo é o fazedor (FREIRE, 2005, p. 51).

descritiva dos valores burgueses nelas internalizados (MACHADO, 2005, p. 129).

⁸ Admirar é penetrar no que foi admirado e olhar de e por dentro, separando seus significados. É sair da superfície do conhecimento. (FREIRE, 2006, p. 44).

⁹ Marx já deixava claras as preocupações com as circunstâncias que condicionam a educação ao afirmar que o Educador precisa ser educado, sendo que somente através de uma práxis revolucionária se daria a mudança da consciência e das circunstâncias (1998, p. 100).

A consciência não é algo que domina o sujeito de fora para dentro mágico ou metafísico. É só a partir da consciência de seu papel na História que se possibilita ao cidadão a discussão de sua problemática.

Uma docência jurídica emancipatória deve se orientar no sentido da humanização da relação Educador-Educando, na crença no poder criador dos Educandos, no repúdio à domesticação destes. Domesticação que os reifica. Consiste, enfim, na superação da própria Educação Bancária, que se resume no ato de explicar como aplicar normas de condutas acriticamente e guiada por critérios misteriosos sob o manto de uma pretensa neutralidade.

Essa Educação Bancária, que caracteriza o ensino jurídico, parte da premissa que o Educando deve ser domesticado, sendo um recipiente vazio a ser preenchido com as prescrições legais já consagradas. Prescrições doadas pelo fatalismo de uma sociedade de mercado que transfere seus valores através de um monólogo que se traduz na negação do sujeito construtor de seus direitos.

Assim, o ensino jurídico tradicional se fundamenta num saber matematizado que soluciona conflitos sociais a partir de valores patrimonialistas. Valores que se naturalizaram a tal ponto que oprimem o surgimento de novas soluções.

A superação dessas soluções matematizadas só pode ser viabilizada pela construção de uma consciência crítica, emancipada, através de um processo dialógico e libertador. É através do estabelecimento da democracia, do diálogo, do respeito aos saberes dos Educandos é que o ensino jurídico cumprirá o seu papel de formação de Educandos democráticos, que tenham apreço por valores humanísticos, que contribuam para a construção de um Direito plural.

Efetivamente, não sei como se pode compreender a Democracia através de discursos monológicos e autoritários? Como conceber o processo judicial, como já ouvi em vários auditórios, construído entre as partes se nem ao acadêmico de Direito é possibilitada o questionamento, a intervenção no processo de aprendizagem? Como se prega o respeito às minorias através do desrespeito às visões de mundo distintas trazidas pelos Educandos? Como se explica o acesso à informação com a retenção das avaliações dos Educandos?

A docência emancipatória deve ter compromisso com um ensino dialógico que fenomeniza e historiciza a essencial intersubjetividade humana (FREIRE, 2005, p. 16). Tendo em vista a pretensão da ciência jurídica em regular conflitos e reger

as relações sociais, somente a partir de uma relação dialógica em que a legislação e a interpretação das normas sejam fruto de um movimento de busca relacional entre as diferentes interpretações de mundo é que o ensino jurídico seria efetivamente legitimado pela sua construção.

Somente com um vínculo estreito entre conscientização e diálogo é que se pode alcançar efetividade e eficácia na medida da participação livre e crítica dos Educandos.

É através do diálogo, que se desenvolve uma relação horizontal entre Educador-Educando, que se constrói a consciência crítica. O diálogo nasce de uma matriz crítica, gerada pela criticidade. É o momento privilegiado de reflexão dos seres cognoscentes sobre sua realidade tal como a fazem e re-fazem (FREIRE, 1987, p. 123).

O diálogo, permeado pela consciência crítica, é a reconciliação do homem consigo mesmo, com sua história e com a sociedade. No entanto, o diálogo não pode excluir o conflito, sob pena de ser um diálogo ingênuo (GADOTTI, *in* FREIRE, 1979, p. 13).

Uma docência jurídica emancipatória pressupõe essa horizontalização, onde Educador e Educando, emancipados por uma consciência crítica, fruto de um processo dialógico, revelem suas demandas e estabeleçam de forma clara suas contradições. As pretensões de validade dos diversos discursos e demandas surgidas na sala de aula devem estar presentes nesse processo de construção do conhecimento.

O ensino jurídico não é, portanto, ato de benevolência, pois seu conteúdo e valores não podem ser de posse exclusiva de um dos sujeitos que participam do processo, nem dádiva. Deve se reconhecer que Educando é ser cognoscente, com experiências sociais valiosas na construção do conhecimento.

As interpretações do Direito devem ser encaradas como possibilidades, a lei, a doutrina e a jurisprudência devem ser integradas à realidade vivida e submetidas à crítica como forma de superação de uma compreensão mecanicista do próprio Direito.

Nessa luta pela emancipação do Educando é preciso que este se convença de sua responsabilidade total, com a superação da alienação. Mas o rompimento com essa alienação não se dá individualmente ou por interesses puramente individuais. Essa superação não é fruto de uma consciência crítica individual, mas do encontro dos sujeitos mediatizados pelo conhecimento jurídico e social.

Não se pode deixar de lado, ao falar da construção de uma docência jurídica emancipatória, no papel da linguagem jurídica. Motivada por uma ideologia que ignora o cidadão, a linguagem jurídica propositadamente exclui a maioria dos destinatários/intérpretes das normas da compreensão dos signos jurídicos. O Direito adota uma linguagem para ocultar seus valores e, por outro lado, demanda a necessidade de tradutores, representantes de uma elite burguesa, verdadeiros sacerdotes, que se dizem os únicos que conseguem compreender os comandos legais.

Freire denuncia que a ocultação da realidade, com o uso da linguagem, é uma das manhas, das armadilhas da ideologia.

Somente uma linguagem que busque a intimidade com os signos utilizados pelo Educando, que *fale com* o Educando, permitirá a participação de sujeitos capazes de partilhar intersubjetivamente seus mundos de vida.

A familiarização com a linguagem popular não significa a renúncia da linguagem jurídica, mas a união do abstrato da teoria com o concreto da prática dos Educandos.

A desocultação das ideologias, indispensável à emancipação do operador do Direito, deve se dar dialogicamente, portanto, de forma inteligível aos participantes, sendo construída pelos Educandos e Educadores na sua prática social e na interpretação do Direito.

Para concluir passo a apresentar outra alegoria, o desvelamento do mundo pelo personagem *Neo* do filme *Matrix*. No filme, ao contrário do humano que se libertou e voltou para a caverna, como já foi narrado, aqueles que têm consciência do mundo real, só enxergam uma possibilidade de libertação do ser humano: ver a realidade com os próprios olhos; vivê-la para que ela seja desconstruída e reconstruída sob o olhar do sujeito em libertação. Na tomada de consciência de *Neo*, só lhe é indicado o caminho, percorrê-lo ou não é uma escolha dele. Nesse processo de libertação não há transferência de conhecimento; os sujeitos são mediados por esse, a intervenção daquele que indica o caminho é diretiva num sentido de auxiliar o processo emancipatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A horizontalização da relação entre os sujeitos que participam do processo educativo é pressuposto para a construção do conhecimento, especialmente, no

campo das Ciências Sociais Aplicadas como é o caso do Direito. Essa relação, permeada pelo diálogo crítico, propiciaria um ensino jurídico que estaria em sintonia com as demandas da sociedade.

A Pedagogia do Oprimido de Paulo Freire traz o diálogo entre sujeitos críticos como meio hábil de libertação e intervenção na História. Um professor que se propõe democrático estaria melhor preparado para a docência jurídica se estivesse atento ao pensamento freireano, pois abandonaria o papel de detentor do conhecimento e enfrentaria as narrativas jurídicas como possibilidades que devem ser relacionadas com a realidade vivida. E, nessa relação dialética, haveria o repúdio ao determinismo próprio do próprio do positivismo e da interpretação mecanicista que retira do Direito seu conteúdo libertador.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Trad. Márcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone Editora, 1999.

ENGELS, Friedrich e Karl, MARX. **A ideologia alemã**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 28. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 41. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

____ e SHOR, Ira. **Medo e ousadia: o cotidiano do professor**. Trad. Adriana Lopez. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista**. 12. ed. São Paulo: Cortez editora, 1998.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: UNESP, 2005.

PLATÃO. **A república**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

WACHOWSKI, Andy; WACHOWSKI, Larry. **Matrix**. Estados Unidos: Warner Home Vídeo, 2005.